



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso decorrente da condução do Pregão Eletrônico nº 39/2016, com objeto é a formação de registro de preços para eventuais aquisições de Nobreaks para a Seção Judiciária de Mato Grosso e Subseções Judiciárias.

Segundo a recorrente, CP ELETRÔNICA LTDA, a empresa declarada vencedora do certame ofertou produto que não atende as exigências técnicas constantes na letra "d", do Item 3.1, do Termo de Referência.

Em sua defesa, a recorrida, ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP, aduz que cumpriu fielmente os termos do edital, razão pela qual sua proposta está adequada, não havendo que se falar em impossibilidade de aceite.

Em suas razões, o Pregoeiro declara que não foi constatado:

(...) nenhum ponto da proposta que desatendesse ao ato convocatório, inclusive na sua proposta comercial possui a indicação do "by pass manual" e a menção quanto a modificação do equipamento caso necessário: "todas as especificações estão sujeitas a alteração e/ou adequadas conforme solicitação do cliente.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, informo que o conteúdo desta decisão somente estará disponibilizado no site Compras Governamentais no dia 02/01/2017, uma vez que não foi possível antecipar pelo sistema a inserção tanto da decisão do pregoeiro quanto do diretor do foro, pois o sistema somente estará aberto para encaminhar essas decisões na data informada, tendo em vista que o último dia para as licitantes interessadas apresentarem as contrarrazões é o dia 30/12. Cabe aqui observar que a licitante recorrida já inseriu suas contrarrazões no dia 28/12/2016, mas, até hoje (30/12), o site não nos possibilitou antecipar nossas decisões.

Destaco que as aquisições dos nobreaks, objeto do Pregão Eletrônico nº. 39/2016, são de suma importância para esta Seccional, pois esta contratação faz parte do projeto de Reestruturação dos Centros de Processamento de Dados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que visa tornar mais adequado o funcionamento dos Datacenters da Seção Judiciária de Mato Grosso e das Subseções vinculadas, deixando-os com capacidade e qualidade suficiente para suportar todas as necessidades de TI da localidade, em especial as necessidades referentes ao sistema Processo Judicial Eletrônico – Eletrônico de Informações – SEI (processo administrativo eletrônico).

Desse modo, hoje mesmo, a decisão do pregoeiro e desta diretoria estarão disponíveis em nosso portal, bem como serão encaminhadas tanto à recorrente quanto aos demais licitantes, além de serem efetivamente disponibilizadas no dia 02/12, como já foi afirmado.

Por fim, ressalto que não haverá qualquer prejuízo aos licitantes por esta pequena antecipação de decisões, que, para eles, será de apenas de 01 (dia) útil, mas que para nós pode representar a perda de um crédito orçamentário, que foi descentralizado nestes últimos dias do ano corrente, para atender especificamente a nossa demanda, pois, com sérias restrições orçamentárias, não era possível prever se haveria, ou não, crédito ainda para este ano; sendo este um dos motivos de optarmos por registrar os preços em ata.

Pois bem, agora adentrando na análise do recurso, verifico que, não obstante tenha sido oportunizado à recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para que apresentasse suas razões, em que poderia pormenorizar sua intenção de recurso, demonstrando que o produto ofertado pela recorrida não possui os requisitos exigidos na letra "d", do Item 3.1, do Termo de Referência, a título de exemplo, através de comparações entre equipamentos ou/e apresentando catálogos ou manuais do bem e apontando em quais pontos o produto não atende as especificações, a recorrente apenas indicou o item no edital que, a seu ver, foi violado com a aceitação da proposta pelo pregoeiro.

Nas contrarrazões, a recorrida também deixou de aproveitar a oportunidade que lhe foi dada de fulminar qualquer obscuridade quanto às especificações de seu equipamento, informando somente que o bem atende as especificações exigidas no edital e que o recurso apresentado é meramente protelatório.

Em que pese seu conteúdo um tanto genérico e aparentemente protelatório, conforme aponta a recorrida, o pregoeiro procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais na intenção de recurso, fato que impossibilitou seu indeferimento de plano. Nesta seara, é oportuna a jurisprudência do TCU, que colaciono a seguir:

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. (Acórdão 339/2010 - Plenário - TCU).

Entre os pressupostos acima citados, destaco a motivação, pois esta consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Frise-se que não se trata de expor as razões de recurso, visto que para isso a lei lhe concede um prazo de 03 dias, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida. Sendo assim, conclui-se que o recurso possui os requisitos mínimos para ser conhecido.

Agora, tratando especificamente do ponto questionado, informo que foi solicitado à equipe técnica para que analisasse novamente a proposta da recorrida, a fim de apurar se há algum requisito em desacordo com as especificações do edital e recebemos como resposta que a "comunicação através de contato seco" é um item básico de qualquer nobreak desse porte e que pelas próprias especificações do item ofertado é possível chegar a essa conclusão.

Importante ressaltar também que há cláusulas no próprio instrumento convocatório que salvagam o interesse da Administração, submetendo a licitante inadimplente às penalidades legais e editalícias, conforme podemos conferir nos itens 3.5; 4.2; 4.7; e 11.2, "d".

Além do mais, será facultado à recorrente que se cadastre no sistema, após a Homologação, para participar da formação de cadastro reserva, no caso de impossibilidade de atendimento pela recorrida, conforme dispõe o § 1º, do art. 11, do Decreto nº. 5.450/05.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** o recurso apresentado pela empresa CP ELETRÔNICA LTDA para, no mérito, **negar-lhe seguimento**, mantendo a decisão atacada e **declaro** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 39/2016 a empresa ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

Juiz Federal Diretor do Foro

1 - <http://portal.trfl.jus.br/sjmt/transparencia/licitacoes/pregao-39-2016-formacao-de-registro-de-precos-para-aquisicao-de-nobreaks.htm>

Av. Rubens de Mendonça, 4888 - Bairro Bosque da Saúde - CEP 78050-910 - Cuiabá - MT - <http://portal.trfl.jus.br/sjmt/>
Fórum Federal JJ Moreira Rabelo

0006389-06.2016.4.01.8009

3379654v16

